

## 3.1.6. Processo nº 000260-151/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará  
 Requerido(s): Secretaria de Estado de Transporte (SETRAN)  
 Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Transporte (SETRAN), praticadas pelo Diretor de Transporte Rodoviários, Sr. Osmar Sampaio, o qual estaria cobrando parte dos lucros dos empreiteiros.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias verificou-se não existirem indícios plausíveis sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa e não ficaram comprovadas supostas irregularidades no âmbito da Secretaria de Estado de Transporte (SETRAN), praticadas pelo Diretor de Transportes Rodoviários, Sr. Osmar Sampaio, cessando dessa forma a causa para a manutenção do feito.

## 3.1.7. Processo nº 000036-125/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará  
 Requerido(s): Supermercado Nazaré

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar suposta dano ambiental praticado pelo Supermercado Nazaré.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias não ficou comprovada a prática de danos ao meio ambiente pelo Supermercado Nazaré, o qual foi licenciado pelo órgão ambiental, para realização das obras, bem como cumpriu o acordo firmado com os moradores do Conjunto Habitacional Orlando Lobato e com a SEMMA, cessando dessa forma a causa para a manutenção do feito.

## 3.1.8. Processo nº 000065-150/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Universidade do Estado do Pará- UEPA

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar supostas irregularidades no âmbito da Universidade do Estado do Pará- UEPA, especialmente, em relação à obra de reforma e adequação de duas quadras poliesportivas no Campus III, da UEPA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias não comprovou-se a existência de elementos que justificassem o ajuizamento de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, bem como observou-se o instituto da prescrição ao caso, uma vez que o fato ocorreu no ano de 2007, ou seja, há mais de 10 anos, cessando dessa forma a causa para a manutenção do feito.

## 3.1.9. Processo nº 000307-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar a existência de sucataria supostamente irregular no interior da APA Metropolitana de Belém, localizada à Rua Celestino Rocha, nº 300.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias verificou-se não ser possível a comprovação da prática de danos ao meio ambiente, pois a sucataria supostamente ilegal no interior da APA Metropolitana de Belém não funcionava mais no local e por não haver elementos para propor medida judicial. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para eventual análise e ulteriores de direito, considerando o tempo de tramitação do presente procedimento.

## 3.1.10. Processo nº 000455-440/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Panificadora Pão Nosso

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar uma possível poluição atmosférica por parte da Panificadora Pão Nosso, localizada na Travessa Pará, Park Anny, nº 232, Bairro águas Lindas, Ananindeua – PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que após a realização de diligências necessárias concluiu-se que a "Pão Nosso Panificadora" estava dentro das especificações que regem as leis, tanto municipais, como estaduais, não havendo nenhuma irregularidade a ser apurada, que ensejasse a propositura de Ação Civil Pública.

## 3.1.11. Processo nº 000119-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): José Pereira Cardoso

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Apurar possível infração ao direito dos idosos.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que ocorreu a prescrição da pretensão da reparação dos danos do reclamante, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil/ 2002, considerando que do dia 06 de junho de 2013 até o dia 17 de janeiro de 2017 não houve nenhuma diligência no presente feito. DECIDIU, ainda, que fosse dada ciência à Corregedoria-Geral para eventual análise e ulteriores de direito, considerando o tempo de tramitação do presente procedimento.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, nos itens 3.1.4., 3.1.5., 3.1.10. e 3.1.11. 3.2. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

## 3.2.1. Processo nº 001428-940/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Correios de Marabá

Origem: 13º PJ de Marabá

Assunto: Providências no sentido de garantir acessibilidade nas Agências dos Correios de Marabá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, devendo os autos ser remetidos, com a devida urgência, ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as providências cabíveis, de acordo com a Resolução nº 005/2014-MP/CSMP, considerando que, nos autos está presente o interesse jurídico federal, uma vez que eventual demanda judicial contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo, sendo Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, deslocaria a competência para a Justiça Federal.

Os itens 3.2.2. e 3.2.3. foram julgados em bloco.

## 3.2.2. Processo nº 000155-200/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Saúde de Ananindeua - SESAU

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Viabilizar atendimento médico-hospitalar ao jovem João Pedro Leandro Silva.

## 3.2.3. Processo nº 000158-110/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Maternidade do Povo

Origem: 1º PJ de Fundações, Entidades de Interesse Social, Falcência e Recuperação Judicial da Capital

Assunto: Apuar prestação de contas da Maternidade do Povo.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 3.2.2. e 3.2.3., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para arquivamento no Órgão de Execução, recebendo o item 3.2.2. como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU, ainda, que fosse extraída cópia da referida decisão do Egrégio Conselho Superior, para arquivamento em pasta própria na Secretaria do CSMP.

## 3.2.4. Processo nº 000043-111/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Agropecuária e Industrial Situação LTDA

Origem: 3º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar "descumprimento de contrato de promessa de compra e venda de lotes do "Loteamento Park Situação", em Outeiro.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, para que diligencie no sentido de: 1) Averiguar, se de fato houve ingresso de ação judicial por parte dos moradores, ora consumidores, de que se teve notícia nos autos e se estaria ocorrendo o acompanhamento da mencionada ação pelo Ministério Público, considerando tratar-se de relação de consumo; 2) Realizar demais diligências que se fizerem necessárias a completa elucidação dos fatos; e, 3) Além disso, sugerir à Excelentíssima Promotora de Justiça presidente destes autos que extraia cópia das notícias de ausência de licenciamento ambiental e infraestrutura básica, inexistência de rede de drenagem e esgoto, pavimentação asfáltica, limpeza pública urbana e dano ao meio ambiente para que instaure Procedimento adequado que investigue e viabilize a solução de tais demandas que encontram-se em aberto e não fazem parte do objeto deste Inquérito Civil, conforme a Portaria nº 028/2003.

## 3.2.5. Processo nº 000079-151/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades com relação à situação do Hospital Público Estadual Galileu, localizado no município de

Ananindeua, o qual foi equipado e inaugurado pelo Governo do Estado do Pará, porém o prédio pertence à AAME e é alugado, além da gestão do mesmo ter sido entregue à OS Pró-Saúde.

Posto em discussão, a Exma. Conselheira Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo se manifestou acerca da recusa fundamentada no que se refere aos limites da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Quanto a isto, o Exmo. Conselheiro Dr. Francisco Barbosa de Oliveira ponderou acerca da prevalência da recusa fundamentada frente aos pedidos de instâncias superiores para cumprimento de diligência, pois se assim continuar, as determinações deste Órgão Colegiado cairão no vazio.

A Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo afirmou que a Resolução nº 010/2011 no §3º do art. 23, disciplina os atos que o CSMP adotará quando houver negativa de homologação. Destacou ainda que, quando for uma simples diligência para embasar a decisão do Conselho Superior para homologar ou não, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem, mas quando ocorrer o entendimento que se deve prosseguir com o Inquérito Civil para que haja mais investigações, deve-se ir para outro Promotor de Justiça. No caso da diligência, ponderou que quando ocorre a recusa de realizá-la, acredita que é nesse momento que existe um erro, e indaga: "como ele não vai cumprir uma diligência determinada pelo Conselho Superior?"

Ressaltou que a Resolução nº 143-CNMP, adotada por este Órgão Colegiado, dispõe o contrário vez que disciplina que havendo recusa fundamentada de diligência solicitada por este Conselho Superior, cabe ao Procurador-Geral de Justiça indicar outro membro para atuar no feito. Afirmou entender que não pode caber, neste caso, recusa. Com isso, entendeu que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará deveria dar um passo em relação a essa questão, porque entende que esta manobra está errada, haja vista que a diligência requerida pelo CSMP auxiliará o entendimento do Conselheiro e não afetará o entendimento do Promotor de Justiça de origem, muito menos será afetada sua independência funcional.

A Exma. Dra. Leila Maria Marques de Moraes disse que o pedido de diligência realizado pelo Conselho Superior não fere o princípio da independência funcional, pois é para formar o convencimento do Procurador de Justiça enquanto Conselheiro. Disse que se fosse dessa forma não haveria necessidade de enviar os autos do processo para o Conselho Superior, pois teria que concordar com o convencimento do Promotor de Justiça, visto que não haveria a possibilidade de pedir diligências.

A Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo disse que poderia ser importante na conclusão dos votos, solicitar diligências e ser mais específico ao citar a Resolução nº 010/2011, § 3º do artigo 23, pois entende que o Promotor de Justiça é obrigado a realizar as diligências, bem como, sugeriu que esse assunto fosse objeto de estudo pela Assessoria Jurídica do Conselho Superior.

O Exmo. Dr. Luiz César Tavares Bibas disse que o raciocínio da Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo estava corretíssimo e acredita não ter necessidade de um aprofundamento de estudo jurídico que impeça de já tomar essa decisão.

A Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo disse que a Resolução nº 010/2011, em relação à recusa fundamentada, é do Colégio de Procuradores de Justiça, que reproduziu o texto da Resolução do CNMP. Entendeu que primeiro deve ser resolvido essa discussão no Colégio de Procuradores de Justiça, realizando uma alteração.

O Exmo. Dr. Luiz César Tavares Bibas disse que não iria contra o CNMP e sim uma firmação de entendimento jurídico.

A Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo disse que devem provocar o Colégio de Procuradores de Justiça para que alterem a Resolução nº 010/2011.

A Exma. Dra. Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento indagou como o Colégio de Procuradores de Justiça vai alterar uma resolução que foi reproduzida pelo CNMP. Disse que o CPJ poderia fazer uma consulta ao CNMP. Pede para deixar consignado em Ata para posteriormente expedir um ofício pedindo ao Procurador-Geral de Justiça que inclua em pauta, e podendo tratar sobre o assunto em uma reunião do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais – CNPG.

A Exma. Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo disse que a discussão deve ser submetida para a Comissão de Procuradores de Justiça para que esta apresente um estudo para o PGJ e para posteriormente dê conhecimento ao CNPG.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU receber o pedido como RECUSA JUSTIFICADA, de acordo com o art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 10/2011 – CPJ, e DETERMINOU a devolução dos autos à 6ª PJ Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital, para tomar as providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito, deixando de indicar outro membro, vez que o Promotor de Justiça que se encontra respondendo pela Promotoria de Justiça de origem não foi quem homologou o arquivamento.

## 3.2.6. Processo nº 000160-911/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá